



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0008987-37.2021.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 - NOVAÇÃO

FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.,
GARDENIA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. ME e RODAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BATERIAS LTDA. EPP (TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), qualificadas nestes
autos em epígrafe, de *Recuperação Judicial*, por intermédio de seus
advogados infra-assinados, vêm à d. presença de Vossa Excelência, **EM
CARÁTER DE URGÊNCIA**, expor e requerer o que segue:

Inicialmente, extrai-se dos autos que, o Plano de Recuperação
Judicial fora aprovado em Assembleia Geral de Credores (Ref. mov. 453.2)
aguardando somente a homologação por este d. Juízo, a fim de viabilizar o
soerguimento da crise econômico-financeira das Recuperandas.





No Plano de Recuperação Judicial, para satisfação dos débitos trabalhistas sujeitos ao procedimento concursal, consta dos objetivos a seguinte previsão:

Capítulo II

2.1. Dos Objetivos do Plano de Recuperação Judicial

Diante da dificuldade das Recuperandas FUZION, ELEBRAK, RODAVI e GARDENIA em cumprir com as suas obrigações financeiras, este Plano de Recuperação objetiva a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida depois de reestruturada, bem como a **geração de capital de giro e recursos necessários para a continuidade de todas as atividades das Recuperandas permitindo a superação da situação de crise financeira**, além de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, resultando disso ainda, a preservação do próprio grupo, da sua função social e da continuidade do estímulo à atividade econômica (artigo 47, Lei 11.101/2005).

Assim, para que a Recuperanda cumpra com os termos aprovados e homologados por este d. Juízo, é necessária a disponibilidade de recursos financeiros para pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos do Plano.

De acordo com o Edital a que se refere o art. 7, § 2º da Lei 11.101/2005, publicado na data de 11/03/2022 (Ref. mov. 172), o Quadro Geral de Credores está, de certo modo, praticamente estabilizando, totalizando aproximadamente R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais) em créditos sujeitos.





A Classe III (Credores Quirografários), por si só, possui R\$ 10.255.000,00 (dez milhões. duzentos e cinquenta e cinco mil) de todo o crédito sujeito aos efeitos desta Recuperação Judicial.

À vista disto, para satisfação integral de todos os créditos, é imprescindível que estas Recuperandas possuam condições financeiras suficientes para cumprir com todas as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, já aprovadas pelos credores no conclave.

Assim, a fim de honrar com o pleno cumprimento do Plano, as Recuperandas destacam alguns bens móveis (veículos) que podem ser alienados. Vejamos:

PLACA	FABRICANTE	MODELO	ANO	COR	PESO DE BALANÇA	EIXOS	CAPACIDADE TANQUE	MÉDIA FIPE
BCH-6001	SCANIA	T113H 4x2 360	1995	AZUL	32,000KG	CAVALO	700	R\$ 103.297,00
AQJ-6335	GUERRA	BCH-6001	2008	AZUL				R\$ 40.000,00
AJA-3471	FORD	CARGO 1415	1999	BRANCA	14,500KG	TRUCK	300	R\$ 52.802,00
AKN-8657	MERCEDES	710	2002	BRANCA	4,500KG	¾	100	R\$ 100.395,00
CQH-3787	FORD	F4000	2001	BRANCA	2,500KG	¾	100	R\$ 86.186,00
MPC-0923 2 EIXO	GUERRA		1996	BRANCA				R\$ 30.000,00
AVH-6331	FIAT	STRADA	2012	BRANCA				R\$ 37.748,00
AXD-6809	VOLKSWAGEM	GOL	2014	BRANCA				R\$ 33.203,00
AFA-1325	RANDON		1994	BRANCA				R\$ 30.000,00
BDK-3J95	YAMAHA	MT03	2020	PRETO				R\$ 23.884,00
CYU-1525	FORD	F4000 G	2000	BRANCA				R\$ 76.279,00

Destaca-se que, as Recuperandas estão empenhadas em buscar soluções para alcançar a superação da crise econômico-financeira, razão pela qual vêm trabalhando de maneira incansável e intensa para reduzir gastos e despesas.

A justificativa para a venda de tais bens é patente, posto que, no momento de crise, nada mais correto do que economizar, sendo esta a





utilidade de tal medida, que dá, então, a base para a devida autorização deste d. Juízo aqui requerida.

Neste momento, é imprescindível que, além da redução de custos, haja também um aumento da renda em caixa.

E para que seja positivo o resultado operacional das Recuperandas, inclusive acerca do cumprimento do Plano, o art. 66 da Lei 11.101/2005, possibilita que:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Ou seja, a alienação de bens das Recuperandas pode ocorrer, desde que previamente autorizada pelo d. Juízo universal da Recuperação Judicial, deixando em evidência a utilidade das alienações a serem realizadas.

Os autores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellecha, ao analisar a redação do art. 66 da Lei 11.101/2005, ensinam que:

Na dicção da LRF, a recuperanda interessada em praticar o ato de disposição, deverá peticionar ao magistrado, justificando os motivos pelos quais entende necessária a alienação ou oneração de bens que formam o seu ativo não circulante. Uma vez obtida a autorização, a quantia auferida com a alienação/oneração do ativo não precisa ser





depositada judicialmente, podendo ser entregue diretamente à devedora que mais rapidamente poderá dar a destinação adequada aos recursos. (SCALZILLI, SPINELLI, TELLECHA. 2016, p. 298).

Já o autor Eduardo Secchi Munhoz, explica:

Cumpra nesse passo, determinar o sentido da expressão “evidente utilidade”. A pergunta que se põe é: utilidade para que? A expressão deve ser interpretada em consonância com o interesse público que preside o processo de recuperação, ou seja, o juiz deverá autorizar a prática dos atos sempre que contribuam para a reorganização da empresa viável, mantendo-se a fonte produtiva importante para o desenvolvimento econômico do País (art. 47); deve, por outro lado, indeferi-la, quando verificar que tais atos não contribuirão para a recuperação da empresa, comprometendo o direito dos credores anteriores ao pedido. (MUNHOZ, 2007, p. 316).

Corroborando com todo o exposto, a jurisprudência pátria possui entendimento uníssono acerca do tema:

6501760727 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS INDICADOS POR GESTORA JUDICIAL DA RECUPERANDA. (...). Possibilidade de alienação de ativos da recuperanda, condicionada sua autorização à demonstração da imprescindibilidade da medida para continuidade da empresa. Inteligência do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Necessidade, ademais, de prévia demonstração da destinação que será dada aos recursos obtidos com a alienação, bem como da forma pela qual se dará venda, de modo a se assegurar o proveito da operação à recuperanda.





Precedentes das Câmaras Empresariais deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Decisão reformada. (TJSP; AI 2148652-22.2023.8.26.0000; Ac. 17184395; Sumaré; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Cesar Ciampolini; Julg. 26/09/2023; DJESP 09/10/2023; Pág. 2150)

43257975 - DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Pedido de restituição de bens. Sentença pelo indeferimento. Negócio jurídico firmado após pedido de recuperação judicial. Necessidade de autorização judicial. Art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Ineficácia das garantias. Interesse dos credores. Preservação do patrimônio. Honorários advocatícios de sucumbência devidos. Base de cálculo. Valor da causa. Critério legal. Art. 85, § 2o, do CPC. Honorários recursais. Majoração. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso conhecido e não provido. A oneração de bens e direitos do ativo permanente do devedor em recuperação judicial, após a distribuição do respectivo pedido, depende de autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 11.101/2005, salvo se houver previsão específica no plano de recuperação judicial. (...) Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJAL; AC 0700197-29.2015.8.02.0042; Coruripe; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; DJAL 22/09/2023; Pág. 248)

Desta forma, com a proposta de alienação feita, é de se concluir que esta é de grande importância, não só para as Recuperandas, mas para todos os credores que possuam créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e estão incluídos no Quadro Geral de Credores.





Ainda, nenhum dos bens móveis é objeto de outras alienações/onerações, dispensando concordância de terceiros titulares de garantias. Isto é, inexistem obstáculos relacionados ao pedido de alienação dos veículos em apreço.

Outrossim, é de dispensar qualquer manifestação em Comitê de Credores, tendo em vista a possibilidade dessa manifestação ser suprida por parecer do d. Administrador Judicial para autorização do pleito, o que se requer desde já.

Por fim, as Recuperandas reafirmam que os bens móveis (veículos) listados para alienação, encontram-se livres e desembaraços, e que os recursos obtidos com a alienação destes veículos serão integralmente destinados ao pagamento dos credores da Classe I (Trabalhista), Classe III (Quirografários) e Classe IV (ME e EPP), a fim de que satisfaçam as obrigações contraídas nos termos e condições do Plano de Recuperação Judicial, conferindo efetividade ao princípio da preservação da empresa e sua função social, vide art. 47 da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, considerando que, a alienação dos veículos tem como objetivo primordial o pagamento dos credores da Classe I (Créditos Trabalhistas), Classe III (Quirografários) e Classe IV (ME e EPP), visando a superação da crise, a manutenção da fonte produtora, garantindo o





emprego dos trabalhadores e o atendimento aos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e de sua função social, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, após ouvido o d. Administrador Judicial, **REQUER SEJAM AUTORIZADAS AS RECUPERANDAS A ALIENAR OS BENS APRESENTADOS**, cujos valores de venda serão condizente com a TABELA FIPE de cada um dos veículos (em anexo), e devidamente informados a este d. Juízo.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Maringá, 29 de novembro de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

